

## **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 65/2017 que: “Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração do Orçamento do Município de Iratí para o exercício financeiro de 2018, e dá outras providências..”**

Vistos, etc.

Foi recebida por esta Assessoria solicitação oriunda da Presidência do Legislativo a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de projeto de lei atinente à matéria orçamentária, de iniciativa do Poder Executivo, com vistas a alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Iratí para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 121, estabelece a competência privativa do Prefeito para iniciar leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, no seu art. 106, incisos IV e V, atribuem ao Prefeito a iniciativa privativa de Projetos de Lei que importem aumento ou diminuição de receita ou disponham sobre matéria financeira, que é o caso em questão.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 165, § 2º, determina que a “[...] *lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*”

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal de Irati, no seu art. 121, parágrafo único, determina que a elaboração do Plano Plurianual municipal seguirá o modelo federal (art. 165 da CRFB/1988).

O art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 estabelece os Anexos que integrarão o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, senão vejamos:

**Lei Complementar nº. 101/2000**

**Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:**

[ . . . ]

**§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**

**§ 2º. O Anexo conterá, ainda:**

**I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;**  
**II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;**

**III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;**

**IV - avaliação da situação financeira e atuarial:**

**a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;**  
**b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;**

**V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.**

**§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem**

Analizando o dispositivo legal supracitado, a Assessoria Jurídica recomenda aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, a fim de verificar a regularidade dos anexos fiscais indispensáveis.

Observada a recomendação acima, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade técnica da proposição.

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa,

verificar os anexos e a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

É o parecer.

Iraty/PR, 10 de julho de 2017.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**  
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)